



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IARITHISA CAMPOS RODRIGUES

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EVOLUÇÃO E
APLICABILIDADE**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IARITHISA CAMPOS RODRIGUES

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EVOLUÇÃO E
APLICABILIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Iarithisa Campos Rodrigues
Orientador(a): Prof. Me. Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

RODRIGUES, Iarithisa Campos.

Estatuto da Criança e do Adolescente: Evolução e Aplicabilidade / Iarithisa Campos Rodrigues. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2024. 49.

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Evolução. 3. Direitos

CDD:
Biblioteca da FEMA

ESTAAATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EVOLUÇÃO E
APLICABILIDADE

IARITHISA CAMPOS RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai que sempre esteve presente, proporcionando o melhor para minha formação.

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO PRIMEIRAMENTE AO MEU PAI POR TODO ESFORÇO E DEDICAÇÃO PARA QUE EU ME FORMASSE, SEM ELE EU NÃO TERIA CHEGADO ONDE ESTOU. AGRADEÇO A MINHA FAMÍLIA E AMIGOS POR TODO O APOIO E MOTIVAÇÃO AO LONGO DA BUSCA POR ESTE PROPÓSITO.

AGRADEÇO AOS MEUS AMIGOS FERNANDA, KALINE, GEOVANA, TON, MATHEUS E FERNANDO POR TODA AJUDA DURANTE ESTES 5 ANOS DE FACULDADE, POR TODA MOTIVAÇÃO PARA QUE NENHUM DE NÓS DESISTISSEMOS E POR TUDO O QUE PASSAMOS JUNTOS.

AGRADEÇO A TODOS QUE CONVIVI DURANTE MEUS ESTÁGIOS E DE ALGUMA FORMA FORAM IMPORTANTES PARA MEU CRESCIMENTO PROFISSIONAL E PESSOAL.

AGRADEÇO AOS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO DA FEMA POR TODO CONHECIMENTO TRANSMITIDO E POR SE DEDICAREM COM AMOR AO ENSINO.

À MINHA ORIENTADORA PROF^a. ME. LENISE ANTUNES DIAS, POR ACREDITAR NO MEU POTENCIAL E POR TODA INSTRUÇÃO PRESTADA AO LONGO DESTE TRABALHO, SEMPRE PACIENTE E DISPOSTA. E, POR FIM, AGRADEÇO A DEUS POR TER ME SUSTENTADO ATÉ AQUI E ME GUIADO NESTE PROPÓSITO!

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade abordar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demonstrar como essa legislação representa um marco importante quanto aos direitos e deveres do âmbito familiar, jurídico e social. Ao longo da história ocorreram mudanças significativas onde esses menores passaram de indivíduos completamente abandonados aos olhos da sociedade para seres com proteção e direitos específicos de acordo com a faixa etária. Tratamos sobre os direitos fundamentais como direito à vida, direito à saúde, direito a liberdade, ao respeito e a igualdade, direito a educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, entre outros direitos tão importantes quanto estes mencionados. A pesquisa será concluída analisando as formas de assistências que são ofertadas atualmente em prol de crianças e adolescentes, o que corrobora com a evolução histórica apresentada. A relevância deste tema está na conscientização da proteção e garantia de direitos aos infanto-juvenis e demonstrar que sempre podemos caminhar evoluindo para uma melhora na qualidade de vida daqueles que não podem tutelar seus interesses por si mesmos.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Evolução; Direitos.

ABSTRACT

The purpose of this research is the child and adolescent statute (eca) and demonstrate how this legislation represents an important milestone in terms of rights and duties in the family, legal and social spheres. Throughout history, significant changes have occurred, in which these minors have gone from being completely abandoned in the eyes of society to beings with protection and specific rights according to their age group. We address fundamental rights such as the right to life, the right to health, the right to freedom, respect and equality, the right to education, culture, sports and leisure, among other rights that are just as important as those mentioned. The research will be completed by analyzing the forms of assistance that are currently offered to children and adolescents, which corroborates the historical evolution presented. The relevance of this topic is to raise awareness of the protection and guarantee of rights for children and adolescents and to demonstrate that we can always move forward to improve the quality of life of those who cannot protect their interests by themselves.

Keywords: Statute of Children and Adolescents; evolution; age group; rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.2. CRIAÇÃO DO ECA	15
1.3. BASES PRINCÍPIOLÓGICAS	16
1.4. IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO.	17
1.5. APLICABILIDADE	18
1.6. REFLEXO PENAL.....	19
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS.	23
2.1. DIREITO À VIDA	23
2.1.1. INTERRUPÇÃO DA VIDA	24
2.2. DIREITO À SAÚDE	26
2.2.1. ATENDIMENTO INTEGRAL A SAÚDE.....	27
2.3. MAUS- TRATOS	28
2.4. DIREITO A OBRIGATORIEDADE A VACINAÇÃO.....	29
2.5. DIREITO A LIBERDADE, AO RESPEITO E A DIGNIDADE.....	29
2.6. DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER.....	31
2.7. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO	32
3. ASSISTÊNCIA E APLICAÇÃO PRÁTICA DE DIREITOS	34
3.1. POLÍTICA DE ATENDIMENTO	34
3.2. ENTIDADES DE ATENDIMENTO.....	36
3.3. CONSELHO TUTELAR.....	36
3.4. MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS E RESPONSÁVEIS	39
3.5. ACESSO À JUSTIÇA	41
3.5.1. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	41
3.6. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	42
3.7. ADVOCACIA	42
3.8. DEFENSORIA PÚBLICA.....	43

3.9. PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.....	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma análise aprofundada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à luz das perspectivas dos autores Muniz Freire e Guilherme de Souza Nucci, abordando os aspectos mais relevantes relacionados ao tratamento jurídico, social e familiar. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica de livros e artigos, com destaque para os livros Coleção Método Essencial – Estatuto da Criança e do Adolescente do autor Muniz Freire e Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado do autor Guilherme de Souza Nucci, que tratam do tema em questão. Por meio das visões dos referidos autores, busca-se discutir como é possível promover uma evolução contínua dos direitos que melhor atendam às necessidades dos mais vulneráveis e que dependem de maior apoio.

A estrutura deste trabalho é composta por três capítulos. No primeiro capítulo, será explorada a evolução histórica e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando a transição de uma sociedade que negligenciava a proteção dos direitos dos menores para uma sociedade que reconhece a vulnerabilidade dessas crianças e adolescentes e a necessidade de zelar por seus interesses. Também serão discutidas as bases principiológicas do ECA e sua aplicabilidade como fator crucial para o pleno desenvolvimento dos menores e para a melhoria de sua qualidade de vida. Adicionalmente, o capítulo abordará os reflexos penais, evidenciando como a legislação trata a punição de forma adequada, levando em consideração a idade e o fator psicológico dos envolvidos.

No segundo capítulo, serão analisados alguns artigos específicos do ECA, considerados fundamentais e alinhados com todo o processo histórico, demonstrando a conquista dos direitos atualmente vigentes concluindo o raciocínio de que a busca por direitos é essencial e que é sempre possível alcançar avanços significativos nesse campo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão discutidas as políticas de atendimento, assistencialismo e acesso a justiça, apresentando a aplicação prática dos direitos consolidados pelo ECA.

Este trabalho visa evidenciar a importância de manter um debate constante sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A análise do ECA, aliada à compreensão de sua aplicação prática, é fundamental para o fortalecimento de uma sociedade que valoriza e protege suas futuras gerações, assegurando-lhes um desenvolvimento pleno e harmonioso.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tratamento jurídico dispensado a crianças e adolescentes passou por mudanças substanciais ao longo da história, culminando na consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 8.069/1990.

Esta legislação representa um marco importante na garantia dos direitos desses indivíduos, estabelecendo diretrizes para sua proteção integral e definindo medidas socioeducativas adequadas à sua faixa etária. Contudo, no início a sociedade não se preocupava em garantir ou respaldar qualquer direito a crianças e adolescentes.

Algumas fases fizeram parte de todo o processo de evolução e para que se chegasse até a criação do estatuto. A primeira destas fases seria conhecida como “marco zero” e se classifica como fase de absoluta indiferença, perdurando até o final do século XVIII. Nas palavras do autor (FREIRE, 2022):

Na fase da absoluta indiferença, não havia nenhum diploma legislativo que disciplinasse as crianças e adolescentes, seja sob o viés da proteção que lhes deveria ser conferida ou sob algum regulamento de sua responsabilidade pela prática de infrações penais, tendo referida fase durado até o final do século XVIII. Assim, percebe-se que o primeiro momento do tratamento jurídico da criança e do adolescente representa efetivamente o “marco zero”, já que não havia qualquer preocupação em garantir e respaldar os direitos e obrigações dessa parcela da população. (p. 9)

Em complemento, conforme entendimento de Kaminski (2002, p. 15), durante a época medieval, os menores não tinham quase nenhum valor, tendo em vista que não produziam com a mesma capacidade do adulto e ainda tinham precisavam de auxílio quanto a necessidades básicas de ser alimentados, cuidados e vestidos. Eram seres dependentes, motivo pelo qual muitos acabavam morrendo pelo abandono, pela negligência ou pela exploração quando vendidos para servir de escravos, ou embarcados para servir de mão de obra nas navegações, empreendendo esforços sobre-humanos, consumindo alimentação estragada e convivendo em um ambiente desprovido das mínimas condições de saúde e higiene. (NUCCI, 2021, p. 35)

Após o marco-zero surge a segunda fase que seria conhecida como “mera imputação criminal”, onde o intuito ainda não era o de proteger ou resguardar direitos, mas sim de condenar esta parcela da população pela prática de atos ilícitos, encontrando respaldo nas Ordenações Afonsinas e Filipinas, no Código Criminal do Império de 1830 e no Código Penal de 1890. (FREIRE, 2022, p. 10)

Diante disso, observa-se uma sociedade mais punitivista nesta fase, onde apesar da vulnerabilidade desta parcela da população, era mais importante corrigir através da punição do que encontrar medidas mais eficientes como o ato de educar que levaria a prevenção do que desejavam punir.

Neste sentido, nos dias atuais ainda é possível encontrar correntes com esta linha de raciocínio onde o objetivo pretendido seria a redução da maioria penal. Desta forma, não diverge em alguns aspectos da fase da mera imputação criminal, apesar da sociedade ter caminhado em sentido oposto conforme as fases posteriores.

Encerrada a fase da mera imputação criminal, surgiu a fase tutelar e nesta fase começamos a construir uma base de proteção a crianças e adolescentes, contudo esta proteção se limitava apenas aos menores em situação irregular, desta forma, não abrangia toda a parcela de crianças e adolescentes mesmo independente da necessidade. Esta fase nas reflexões de Freire (2022) é explicada da seguinte forma:

Nessa fase, conferiu-se aos adultos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais. Foi nessa fase que se desenvolveu a doutrina da situação irregular, em que o menor era visto apenas como um objeto de proteção, só sendo tutelado quando estava em situação irregular. Tinha-se, então, o direito do menor, que se baseava na doutrina da situação irregular, tendo como principais diplomas legislativos o Código Mello Mattos e o Código de Menores de 1979. (p.9)

O Código de Menores foi criado em 1979 e regulamentado pela Lei nº 6.697/1979, transformou a preocupação do menor delinquent e abarcou a proteção, assistência e vigilância, entretanto, como se limitava apenas aos interesses dos menores em situação irregular, ainda se tratava de um código incompleto. (FREIRE, 2022, p. 10)

Segundo o autor (FREIRE, 2022, p. 9) o Código de Menores foi alvo de muitas críticas, já que não amparava a todos os menores independente de sua situação, não detinha um caráter universal, e era o Juiz de Menores que decidia as penas e encaminhamentos, vindo a perspectiva de tutela ser assumida em caráter de controle social.

Complementa o mesmo autor (2022, p. 9) que no período de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil, era discriminatória. Esse fator se assinala, pois a legislação se referia a uma parcela considerada como “menores em situações desfavoráveis”, não visando proteger ou assegurar direitos a eles.

Conforme Nucci (2021) “somente em época recente principiou-se a valorização da criança e do adolescente, conferindo-lhes cada vez mais direitos, menos obrigações e deveres e, acima de tudo, maior proteção. Isto é, com a criação do estatuto.” (p. 36)

Diante disso, observamos que nesta fase tutelar apesar de haver alguma proteção e respaldo aos menores, sua falta de abrangência a todas as crianças e adolescentes resultou em uma fase ainda não efetiva completamente que em tempos atuais, se modificou com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2. CRIAÇÃO DO ECA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, XV, estabeleceu à União, Estados e Distrito Federal a competência para criação de uma lei que protegesse a infância e a juventude, como um avanço histórico significativo. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XV - proteção à infância e à juventude; (BRASIL, 1990)

Em consequência disso, encerrou por vez as fases de absoluta indiferença, da mera imputação criminal e da fase tutelar e finalmente o alcance se estendeu a todas as crianças e adolescentes, não só aqueles em situação irregular e a preocupação não era mais tão somente em punir delitos cometidos por menores.

O autor (FREIRE, 2022, p.12) ressalta que a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma abertura democrática quanto às lutas sociais travadas no período pós-ditadura, de modo que contou com inúmeros direitos e garantias sociais, dentre os quais a proteção à criança e ao adolescente (e depois também ao jovem), externada no art. 227, que lançou as bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990)

Pela primeira vez temos a figura do Estado como zelador dos interesses do menor, bem como a sociedade e a família em conjunto, priorizando direitos importantes e essenciais que atualmente fazem parte do objetivo do estatuto.

Neste aspecto, o autor (FREIRE, 2022, p. 10) complementa que a partir da criação do Estatuto, crianças e adolescentes passaram a ter o direito de proteção integral, com direitos e garantias regulamentados, e estes menores tutelados foram considerados como pessoas em desenvolvimento, que titularizam direitos, merecendo proteção integral e prioridade absoluta da família, do Estado e da sociedade.

A proteção integral, explica FREIRE (2022, p.10) não implica mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de ser a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplarem essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição na interpretação do Estatuto. Importante destacar que a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, bem como o acréscimo de alguns direitos, dada a sua situação de pessoa em desenvolvimento.

Desta forma, assim como na Constituição Federal, o Estatuto em conjunto também trouxe respaldo para a questão. Por consequência disso, crianças e adolescentes finalmente passaram a integrar à sociedade como sujeitos de direitos e passíveis de deveres impostos a sociedade.

1.3. BASES PRINCIPIOLÓGICAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui três bases principiológicas, sendo o princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. Estes princípios alcançam crianças e adolescentes sem qualquer limitação discriminatória, diferentemente do que ocorria no anterior Código de menores.

Os princípios são conceituados por Freire (2022, p. 12) da seguinte forma:

- a) Princípio da proteção integral: crianças e adolescentes são sujeitos de direito, devendo ser destinatários de proteção pelo Estado, sociedade e família, e não meros objetos de tutela;

- b) Princípio da prioridade absoluta: as políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes assumem prioridade em relação às demais, haja vista a necessidade da pronta assistência ao Estado em relação às pessoas em desenvolvimento;
- c) Princípio do melhor interesse da criança: a utilização de qualquer instrumento ou instituto criado em prol da criança e do adolescente não pode ser um fim em si mesmo, devendo ser utilizado sendo balizado o que é melhor para a criança no caso concreto.

Conforme demonstrado, estes princípios são diretrizes que orientam a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Além disso, eles destacam a importância de tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, atendendo suas necessidades.

1.4. IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO.

A criação do ECA resultou em um dos documentos mais completos em todo o mundo em prol de crianças e adolescentes. Reduzindo a inércia do Estado perante situações que mereciam atenção e que não eram devidamente atendidas e promovendo um ambiente mais seguro e justo para seu desenvolvimento para crianças e adolescentes.

Nas palavras de Freire (2022):

Os avanços trazidos pela CF/1988 e pelo ECA representam uma verdadeira quebra de paradigmas. Houve uma transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. Substituiu-se o emprego da palavra “menor”, que sugere uma incapacidade e revela-se estigmatizante, por “criança e adolescente”, que passam a ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Dessa feita, no ordenamento jurídico vigente, as crianças e adolescentes gozam de garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, recebendo tratamento jurídico de sujeitos de direitos. (p.12)

Em complemento Nucci (2021, p. 36) esclarece um dos objetivos do ECA: permitir que o menor de 18 anos goze de todos os direitos fundamentais do adulto, além de outros, especificamente destinados a ele.

Ou seja, este objetivo além de igualar direitos tornando justa a convivência de crianças e adolescentes, ainda faz mais por esses menores ao tratar com exclusividade questões que necessitavam de atendimento em prol especificamente deles.

De acordo com Dantas (2021):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) precisa ser entendido como um avanço no marco civilizatório do Brasil, no sentido de que foi a partir dele, como

um desdobramento da Constituinte de 1988, que começou a se ver a criança de fato como sujeito de direitos, e não como um objeto de tutela. O ECA afirmou que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser garantido, e que isso é uma responsabilidade compartilhada entre sociedade, comunidade, famílias e poder público, além de detalhar como atingir essa prioridade absoluta, que está prevista na Constituição.

Dantas (2021) também diz que:

O ECA tem a capacidade de ser um mecanismo que prevê essas políticas de maneira estruturada, olhando para a perspectiva de crianças e adolescentes com ações preventivas e ações reparadoras, de maneira completa. O Estatuto prevê também o sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que são basicamente os órgãos que possuem esse dever de cuidado, desde o Conselho Tutelar como uma porta de entrada em casos de prevenção e de violação, articulando com outros órgãos do Sistema de Justiça, mas também com a presença de órgãos da educação, da assistência social, da saúde e de outras áreas.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe impactos positivos significativos para a sociedade em geral, especialmente para as crianças e adolescentes que são beneficiados por ele. Embora haja espaço para progresso adicional, é incontestável o avanço alcançado em termos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

1.5. APLICABILIDADE

O Estatuto da Criança e Adolescente busca assegurar que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam protegidos e que estes menores não sejam negligenciados como ocorria nas fases anteriores a sua criação, visando à sua proteção integral estabelecida no Art. 1º do Eca: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990)

O objeto de proteção de crianças e adolescentes integral pressupõe que estes são seres em desenvolvimento, desta forma, merecendo um tratamento especial conforme se extrai do Art 6º do Eca:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Importante destacar que para efeitos desta lei, o art. 2 dispõe que são considerados crianças aqueles com até 12 anos incompletos e considerados adolescentes aqueles que possuem idade a partir de 12 anos até os 18 anos de idade, senão vejamos:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

O autor (FREIRE, 2022) em suas palavras conceitua que:

Quanto ao conceito de criança e adolescente, o ECA estabelece, em seu art. 2º, uma divisão simples e prática, de cunho apenas cronológico. Considera-se criança a pessoa com idade de até 12 anos incompletos, enquanto o adolescente é aquele que tem idade entre 12 e 18 anos incompletos. Após esse marco, o adolescente passa a ser considerado adulto (civil e penalmente). (p.14)

O que se observa quanto a aplicabilidade do ECA é que ele abrange todos que nele se enquadram independente de raça, cor ou situação econômica, atendendo desde os mais pobres até as crianças e adolescentes mais favorecidos, diferentemente do que ocorria no incompleto Códigos de Menores.

Segundo Nucci (2021):

Debate-se, até hoje, quem se deve considerar criança, existindo três correntes: a) o ser humano até sete anos; b) o ser humano até 11 anos; c) o ser humano até 13 anos. A primeira posição lastreia-se no amadurecimento indicado pelos critérios psicológicos, que aponta os sete anos como estágio final da primeira infância. A segunda, baseia-se no Estatuto da Criança e do Adolescente. A terceira, fundamenta-se na idade para o consentimento sexual, que se dá aos 14 anos, nos termos do art. 217-A do Código Penal. Temos defendido ser correta a segunda, justamente com base no art. 2.º desta Lei – e é o que tem predominado. (p.31)

1.6. REFLEXO PENAL

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de impactar em termos de direitos, também impactou no sentido da punição de delitos cometidos por crianças e adolescentes, uma vez que estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 18 anos conforme prevê o Art. 228 da Constituição Federal: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A legislação especial no qual o artigo se refere é o Estatuto da Criança e Adolescente. Desta forma, em respeito a este, menores de 18 anos receberão tratamento especial.

Neste sentido, nas palavras de Nucci (2021):

Estão os menores de 18 anos imunes integralmente à legislação penal comum, por mais grave que possa ser o fato criminoso praticado. Cuida-se de política criminal

do Estado, visando à mais eficiente proteção à pessoa em fase de amadurecimento. (p. 31)

Quanto à imputabilidade, o autor (FREIRE, 2022, p. 109) conceitua que ela refere-se à capacidade mental de uma pessoa compreender a natureza ilícita de seus atos no momento em que os realiza (elemento intelectual) e de agir de acordo com essa compreensão (elemento volitivo).

Ainda quanto a imputabilidade explicada pelo autor (FREIRE, 2022, p. 109), há diferentes critérios para avaliá-la: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. No momento, focaremos apenas no primeiro, pois é com base nele que se considera a menoridade como uma das causas de imputabilidade. Nesse critério, não se avalia a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo no momento da ação; apenas o fator biológico, ou seja, a idade, é levado em conta, gerando uma presunção absoluta.

Por este ângulo, em suas reflexões Freire observa que a real necessidade de fazer essa diferenciação entre criança e adolescente é quanto às consequências pela prática de atos infracionais.

A criança (pessoa de até 12 anos incompletos) que praticar algum ato infracional, deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. Aqui deve-se chamar a atenção para um ponto: criança pratica ato infracional. (FREIRE, 2022, p. 109)

O que acontece é que, mesmo que cometa o ato, a criança não poderá ser responsabilizada com medida socioeducativa, mas apenas com medidas de proteção, ao passo que o adolescente (entre 12 de 18 anos incompletos) que praticar ato infracional deverá ser encaminhado à autoridade policial (no caso de flagrante) ou à autoridade judiciária (quando apreendido por força de ordem judicial), podendo-lhe, ao final do processo, ser aplicada medida socioeducativa. (FREIRE, 2022, p. 109)

Freire (2022) aponta que se “a conduta descrita em lei como crime ou contravenção pena for praticada por criança, ela será submetida a medida de proteção, caso praticado por adolescente, pode haver tanto a aplicação de medida de proteção quanto de medida socioeducativa.” (p. 17) Ou seja, medidas diferentes de acordo com fator idade.

Diante disto, temos a definição de ato infracional que é o termo correto para os delitos cometidos por crianças e adolescentes e nas palavras do autor: “Pode ser conceituado como a conduta praticada por uma criança ou adolescente, a qual tenha previsão legal de crime ou de contravenção penal”. (FREIRE, 2022, p. 109)

Vale destacar o artigo 104 do ECA:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, 1990)

Ainda mais, conceitua-se como medida de proteção:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

E como consequência, aplica-se como medida socioeducativa nos termos do ECA, em seu artigo 112.:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Importante destacar os princípios regidos pelo parágrafo único do art. 100 do ECA, pois estes regem a aplicação das medidas de proteção e socioeducativas:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

(Revogado)

(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(Revogado)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990)

Conclui-se que com o surgimento do ECA encerrou-se por vez a fase da mera punição resultando em um avanço significativo que não ignora delitos praticados, contudo, os trata de forma justa e condizentes com o fator idade levando em conta o fator psicológico. Desta forma, tornando mais justa a forma de lidar com crianças e adolescentes mesmo em casos em que requer mais severidade.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Os direitos fundamentais em relação a crianças e adolescentes encontram respaldo no Capítulo I, Título II do ECA e, também, na Constituição Federal. Conforme explicado por Freire (2022):

O rol de direitos fundamentais elencado no ECA vai desde os direitos à vida e à saúde, até a disciplina do direito à convivência familiar, seja no seio da família natural ou mesmo em família substituta. Tais direitos possuem caráter prestacional, contendo deveres de fazer ou de dar, impostos ao Poder Público e aos pais e responsáveis. São direitos típicos da segunda geração de direitos fundamentais. (p.18)

Entende-se que esses direitos fundamentais têm por objetivo assegurar o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante ressaltar que em relação à origem dos direitos fundamentais, existem registros que vão da Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, até a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada em 2 de outubro de 1789, na França. Contudo, os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos universalmente com a adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

2.1. DIREITO À VIDA

Trata-se de um direito que coíbe o poder público a tutelar o nascimento daqueles que carecem de recursos financeiros ou de falta de interesse dos pais de manter a vida que nasce sob sua guarda ou proteção.

Em observância a este direito, o estado posteriormente ao nascimento deverá assegurar o desenvolvimento físico e mental sadio, em família natural ou substituta. Em última hipótese, oferecer abrigos em instituições governamentais ou privadas com condições adequadas para existência.

Neste sentido, o autor (FREIRE, 2022, p.18) explica que o Direito à vida é sustentado a todas as pessoas, sem exceção. Não restam dúvidas de que seria um direito essencial também a crianças e adolescentes. Como direito inviolável do indivíduo, é o

primeiro direito a ser elencado no ECA, expresso em seu art. 7º, em consonância com os arts. 5º e 227 da Constituição Federal.

O direito a vida está positivado no artigo 7 do Estatuto da Criança e do Adolescente e contém a seguinte redação:

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990)

Quando se trata do direito à vida, pensa-se no princípio constitucional da dignidade humana, que deve ser respeitado desde a concepção do nascituro até sua morte, o que caracteriza o início e fim da personalidade humana.

2.1.1. INTERRUPTÃO DA VIDA

Vale ressaltar que há uma discussão acerca do direito a vida, o autor (FREIRE, 2022) demonstra que:

[...] em relação ao direito à vida do nascituro em nascer e permanecer com vida, temos exceções legais previstas no Código Penal quanto à interrupção da gestação: o aborto necessário, por motivo de pôr em risco a vida da gestante (art. 128, I, CP) e o aborto humanitário ou sentimental, que é aquele em que a mulher engravida por ter sido violentada sexualmente (art. 128, II, CP). (p. 20)

Essa situação do aborto necessário ou do humanitário, vemos a colisão entre, na primeira modalidade, a vida da mãe e a possibilidade de vida do feto e, na segunda, a viabilidade de vida do feto e a incolumidade psíquica e moral da gestante. Ainda quanto a essa vertente, tem entendido a jurisprudência de nossa Corte Excelsa que, em casos de anencefalia (feto sem desenvolvimento total do cérebro, seja total ou parcial, porém de forma que inviabilize a vida extrauterina), a interrupção da gravidez não pode ser considerada crime. (FREIRE, 2022, p. 20)

A situação chegou até o Supremo através da ADPF nº 54, que consistia no pedido de declaração de inconstitucionalidade de qualquer interpretação que tornasse típica a conduta do aborto de fetos anencefálicos. Nesse julgamento foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que levasse à criminalização da interrupção

nos casos de anencefalia. Assim, em apertada síntese, concluiu-se que o feto anencefálico não goza da mesma proteção à vida dada aos demais fetos, diante da ausência de potencialidade de sobrevivência. (FREIRE, 2022, p. 20)

A 1ª Turma do STF, no julgamento do HC 124.306/RJ, mencionou a possibilidade de se admitir que a interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação não seria crime, por vislumbrar que referida criminalização vulnera o núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais da mulher. A decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, sendo que o Plenário do Supremo ainda não se manifestou. (FREIRE, 2022, p. 20)

Ementa: Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017)

Essas discussões mostram como a legislação e a jurisprudência brasileira têm tratado das complexas questões envolvendo o direito à vida do nascituro, as exceções legais para interrupção da gestação e as interpretações constitucionais sobre esses temas delicados.

2.2. DIREITO À SAÚDE

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito à saúde é abordado como um dos direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes brasileiros. Este direito é assegurado principalmente nos seguintes artigos:

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8.º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 1990)

O artigo reflete o compromisso do Estado brasileiro em garantir condições para que todas as crianças e adolescentes tenham uma vida saudável e digna, protegendo seu direito à vida e à saúde desde o nascimento até a idade adulta.

Em decorrência ao direito a vida e em respeito também a mãe que está gerando uma vida, a preocupação do estatuto se estendeu a mulher.

O autor (FREIRE, 2022) explica que: “O direito à saúde da criança e do adolescente, além de albergar a mulher gestante, tutela também todas as mulheres com relação a programas e políticas de saúde da mulher e do planejamento reprodutivo.” (p. 21) Sendo assim, o ECA traz em seu texto proteção a todas essas mulheres, mais especificamente em seu art. 8º e seus parágrafos, vejamos:

§ 1.º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2.º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3.º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4.º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica³ à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.⁴

§ 5.º A assistência referida no § 4.º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção,⁵ bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.^{5-A}

§ 6.º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7.º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8.º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9.º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL, 1990)

Esse direito está ligado às políticas de saúde pública voltadas para mulheres em geral e gestantes em particular, assegurando acesso a programas de saúde da mulher, planejamento reprodutivo, nutrição adequada, atenção humanizada durante a gravidez, parto e puerpério, além de cuidados pré-natais, perinatais e pós-natais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa disposição é importante para garantir condições adequadas de saúde materna e infantil, promovendo o bem-estar das gestantes e o desenvolvimento saudável das crianças desde o período pré-natal até os primeiros anos de vida.

A finalidade é combater o puro e simples abandono de crianças recém-nascidas à própria sorte. O acompanhamento da mãe e da criança recém-nascida preserva a saúde da criança, bem como pode estreitar os laços maternos e fazer a mãe desistir de entregar a criança à adoção.

2.2.1. ATENDIMENTO INTEGRAL A SAÚDE

Trata-se de direito já positivado pela Constituição Federal, uma vez que seu artigo 196 dispõe sobre “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”. Em concordância a isso, o autor (FREIRE, 2022, p. 63) menciona a redação do artigo 11 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1.º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2.º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3.º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (BRASIL, 1990)

Ou seja, é assegurado que Crianças e Adolescentes, especialmente aquelas que possuem deficiência, tenham direito a um atendimento integral com qualidade através do Sistema Único de Saúde (SUS). É atribuído ao poder público a responsabilidade de garantir todos os recursos necessários para o tratamento desses menores. E por fim, também é garantido formação específica aos profissionais que atendem através deste sistema visando melhor qualidade ao tratamento.

2.3. MAUS- TRATOS

A respeito dos casos de maus-tratos o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra que:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados¹⁴ ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1.º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2.º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (BRASIL, 1990)

É dever de todos do convívio da criança e do adolescente denunciar conforme explicado pelo autor (FREIRE, 2022) quando nos diz que: “Não só o estabelecimento de saúde pública detém a obrigação de denunciar, mas também todo e qualquer círculo social ao qual a criança pertença (igreja, escolas, creches, associações etc.), sendo infração administrativa a omissão na comunicação.” (p. 26)

Quanto ao conceito de maus-tratos, Nucci (2021) define que:

[...]a base para a interpretação do significado de maus-tratos é o tipo do art. 136 do Código Penal: “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. (p. 89)

Esta é uma definição plausível, pois se refere a abuso dos meios de correção ou disciplina, o que é bem diferente dos conceitos abertos e imprecisos e castigo físico e tratamento cruel ou degradante.

2.4. DIREITO A OBRIGATORIEDADE A VACINAÇÃO

Trata-se da obrigatoriedade da vacinação quanto a crianças e adolescentes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Em concordância a isso, o Informativo nº 1.003 do STF, foi divulgado o julgamento do ARE 1.267.879/SP, julgado em 16 e 17 de dezembro de 2020, em que se fixou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder família. (STF, 2020, *on-line*)

Em resumo, a obrigatoriedade de vacinação, quando determinada por órgãos competentes e baseada em evidências científicas, é constitucional e não fere a liberdade de consciência, as convicções filosóficas dos pais, nem o poder familiar. Isso reflete a importância da saúde pública e da proteção coletiva na sociedade.

2.5. DIREITO A LIBERDADE, AO RESPEITO E A DIGNIDADE.

Trata-se de direitos inerentes a crianças e adolescentes que garantem sua liberdade respaldados pelo art. 15 ao 18 do ECA.

Nas palavras do autor (FREIRE, 2022): “Liberdade, respeito e dignidade da pessoa humana são valores sociais que irradiam por todo o sistema jurídico, desde a Constituição Federal até dispositivos normativos de menor hierarquia.” (p. 27)

São elencados conforme art. 15 em diante do ECA os seguintes direitos inerentes a liberdade:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

Nas palavras do autor (FREIRE, 2022, p. 29) o art. 17 trata da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais. A imagem de crianças e adolescentes é protegida. A sua veiculação e associação em meios de comunicação é vedada, independentemente de ostentar a condição de acusado ou vítima de determinado ato.

Já quanto ao art. 18 Freire (2020) discorre que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (p. 29).

Dentro dessa perspectiva, o ECA proíbe a utilização de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Importante destacar que FREIRE (2020, p. 30), conceitua as seguintes expressões:

- a) Castigo físico: é toda ação de natureza disciplinar ou punitiva que, utilizando-se de força física contra crianças ou adolescentes, resulta em sofrimento físico ou lesão.
- b) Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

Ou seja, o trecho discorre sobre os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que asseguram a liberdade, o respeito e a dignidade das crianças e adolescentes. Os artigos 15 a 18 do ECA destacam valores fundamentais que permeiam todo o sistema jurídico conforme foi demonstrado.

2.6. DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER.

Trata-se da segunda fase da geração de direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes. Nas palavras de Freire (2022) “A implementação desses direitos se dá por meio de políticas públicas, sendo todos os entes federativos responsáveis pela sua perfectibilização.” (p. 31)

Os seguintes artigos dispõem sobre os direitos relacionados a segunda fase, sendo estes:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019.)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019.)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016.)
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude. (BRASIL, 1990)

Os artigos mencionados ressaltam que a educação é um direito essencial das crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes para assegurar igualdade de acesso, respeito, participação e qualidade no ensino. Além disso, definem as responsabilidades do Estado, das instituições de ensino e dos pais.

Essas disposições têm como objetivo promover o desenvolvimento integral e a cidadania, garantindo que todos tenham acesso a uma educação de qualidade em um ambiente respeitoso e inclusivo.

2.7. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Quanto a estes direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente se limita a especificar as modalidades proibidas, a idade para o trabalho e as formas de exercícios ilícitas. Conforme a redação dos seguintes artigos:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990)

Estes são alguns dos principais artigos referentes ao tema se tratando sobre direitos fundamentais garantidos a crianças e adolescentes. Os dispositivos abordam a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, estabelecendo limites claros para a idade mínima, condições de trabalho e direitos dos adolescentes aprendizes. Eles visam garantir que o trabalho não interfira na educação, no desenvolvimento e na saúde dos jovens, promovendo a inclusão e a capacitação profissional de forma segura e respeitosa.

3. ASSISTÊNCIA E APLICAÇÃO PRÁTICA DE DIREITOS

3.1. POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Trata-se de ações governamentais e não governamentais decorrentes da União, estados, Distrito Federal e municípios que objetivam a resguardar e amparar direitos inerentes a crianças e adolescentes.

Segundo Freire (2022):

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendia-se que a política de atendimento deveria ser centralizada na União, a partir da qual sairiam os comandos aos estados, Distrito Federal e municípios. Após o ECA, impõe-se um conjunto de ações governamentais de todos os entes, em igualdade de condições com organizações e entidades não governamentais. (p. 38)

A própria Constituição Federal de 1988 (art. 204, I e II) adotou o modelo de descentralização político-administrativa, com a participação eficaz dos entes estaduais e municipais na execução de programas voltados a população de crianças e adolescentes. (FREIRE, 2022, p. 38)

Essa descentralização político-administrativa ocasiona uma espécie de corresponsabilidade entre todos os atores que compõem a política de atendimento. Tem-se, assim, o denominado “Sistema de Garantias dos Direitos Infantojuvenis”, que visa proporcionar a essa parcela da população um patamar mínimo ético de dignidade, tendo por primado a defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.” (FREIRE, 2022, p. 38)

O art. 87 do ECA estabelece as linhas de ação da política de atendimento, sendo estas:

- I – políticas sociais básicas;
- II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

Nas palavras do autor (FREIRE, 20220):

Essas linhas de ação devem ser entendidas como o mínimo necessário para o fomento e perfectibilização da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Por sua vez, o art. 88 do ECA, *in verbis*, estabelece as diretrizes da política de atendimento, que devem ser compreendidas como orientações a serem seguidas pelo Poder Público, a fim de materializar as linhas de ação. (p. 40)

De acordo com o Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I – municipalização do atendimento;
- II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990)

Os artigos destacam a responsabilidade do Estado e da sociedade na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco. Eles estabelecem diretrizes para o encaminhamento e acompanhamento dessas pessoas, enfatizando a importância de um atendimento integral, multidisciplinar e que priorize a dignidade e os direitos dos jovens, buscando sempre a reintegração social e familiar quando possível.

3.2. ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Freire (2020) conceitua entidade de atendimento como sendo:

[...] pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. São tais pessoas jurídicas que irão planejar e executar os programas de proteção (orientação e apoio sociofamiliar, apoio socioeducativo em meio aberto, colocação familiar, acolhimento institucional) e socioeducativo (prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação), conforme dispõe o art. 90 do ECA. (p.42)

O art. 90 desse Estatuto dispõe os programas de proteção e sócioeducativos:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - acolhimento institucional;

VI - liberdade assistida;

VII - prestação de serviços à comunidade;

VIII - liberdade;

IX - liberdade assistida;

X - internação.

XI - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

XII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) (BRASIL, 1990)

Neste aspecto, para Freire (2022) “um dos principais objetivos das entidades de atendimento é assegurar a reestruturação da família natural, evitando-se, com isso, o abrigamento por tempo indefinido ou mesmo a adoção, que é medida excepcional.” (p. 43)

3.3. CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é um órgão fundamental para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ele possui a função de zelar pelo cumprimento dos direitos previstos na legislação, atuando de forma autônoma e não jurisdicional.

É composto por cinco membros eleitos pela comunidade local para mandatos de quatro anos, sendo um órgão permanente e autônomo, não subordinado a nenhum outro

poder. Sua atuação é de extrema importância para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e protegidos em todas as situações.

Quanto as funções atribuídas ao órgão, o autor (FREIRE) explica que:

As atribuições do Conselho Tutelar se encontram definidas no art. 136 do ECA. Trata-se de rol taxativo, e não meramente exemplificativo. Isso porque, para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, em algumas situações, o Conselho Tutelar detém atribuições que podem assumir caráter coercitivo. Dessa feita, por ser órgão da administração pública, suas condutas são pautadas na legalidade estrita, não podendo exercer atribuições que não constam previstas em lei. (p. 102)

Conforme o autor (FREIRE, 2022, p. 102) São atribuições do Conselho Tutelar:

- a) Aplicação de medidas protetivas, quando presente uma das situações dos arts. 98 e 105 do ECA. Conforme visto no Capítulo 3, o Conselho Tutelar pode aplicar todas as medidas protetivas, salvo as medidas de acolhimento familiar, acolhimento institucional e colocação em família substituta, já que se trata de medidas sujeitas a cláusula de reserva de jurisdição.
- b) Aplicação das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. Tais medidas serão estudadas adiante neste capítulo, porém, assim como ocorre com as medidas protetivas, as medidas pertinentes aos pais e responsáveis que afetam o exercício do poder familiar só podem ser aplicadas pela autoridade judicial.
- c) Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, além de representar junto à autoridade judicial sobre o descumprimento de suas decisões, a fim de ser aplicada alguma sanção que dependa de manifestação judicial.
- d) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.
- e) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.
- f) Promover a execução das medidas protetivas contidas no art.101, I a VI, quando aplicadas pela autoridade judicial em decorrência da prática de ato infracional. Embora promova a execução de algumas medidas protetivas, o Conselho Tutelar não tem atribuição para promover execução de medidas socioeducativas, ficando estas a cargo das entidades de atendimento.
- g) Expedir notificações.

- h) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário. Essa atribuição, no entanto, não concede ao Conselho Tutelar o poder de obrigar os Cartórios a retificar assento cível ou suprimi-lo, devendo para tanto provocar a autoridade judicial.
- i) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- j) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos referentes a proteção em face de publicidades nocivas à saúde e ao meio ambiente da criança e/ou adolescente.
- k) Representar ao Ministério Público quando se deparar com situação que possa ensejar a perda ou suspensão do poder familiar. Essa medida deve ser extrema, devendo sempre o Conselho Tutelar pugnar por condutas que mantenham a criança ou adolescente no seio da sua família natural.
- l) Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Nucci (2021) explica que o Conselho Tutelar:

[...] foi uma das principais inovações introduzidas, à época, pela edição deste Estatuto, fomentando a participação da comunidade no diuturno auxílio e apoio prestado às crianças e aos adolescentes. Engajar a sociedade, de algum modo, num problema que é de todos, sempre foi e continuará sendo o mais adequado caminho para remover obstáculos e criar alternativas. (p. 547)

Ainda em complemento sobre a importância do órgão: O Conselho Tutelar é o mais legítimo instrumento de pressão e prevenção, para que, de fato, o Estatuto seja vivenciado neste País, pois força a implantação ou implementação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes brasileiros, independente das situações em que estejam envolvidas (NUCCI, 2021, p. 547)

Como demonstrado através das palavras dos autores, é notável a importância deste órgão e todo Estatuto da Criança e Adolescente se tornou ainda mais completo com a sua criação. Esse foi um dos passos mais importantes ao longo de toda evolução histórica no sentido de preservar crianças e adolescentes por todo Brasil.

3.4. MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Conforme entendimento do autor (FREIRE, 2022):

A criança é um ser em desenvolvimento, em formação do caráter e em busca da autonomia de pensar e de agir. A família é diretamente responsável pela formação de crianças e adolescentes e tem a obrigação, ao lado do Estado e da sociedade, de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF). (p. 107)

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus artigos 129 e 130 medidas direcionadas aos pais e responsáveis que não cumprirem com suas obrigações e violem direitos dos menores sob sua responsabilidade.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))
 - II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - VII - advertência;
 - VIII - perda da guarda;
 - IX - destituição da tutela;
 - X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar . ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência
- Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24. (BRASIL, 1990)

Segundo o autor (FREIRE, 2022):

[...] a situação da criança ou do adolescente pode não ter como esperar o desfecho do processo judicial, assim o ECA autoriza o afastamento do agressor da moradia comum nas hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual. A medida de afastamento está prevista no art. 130 do ECA como cautelar a ser decretada pela autoridade judiciária. (p. 107)

Tal medida somente pode ser tomada se as autoridades públicas tiverem conhecimento das violências praticadas contra a criança. Nesse sentido, o Conselho Tutelar deve ser notificado de todos os casos ou suspeitas de maus-tratos, castigos físicos

e tratamentos cruéis ou degradantes contra crianças e adolescentes, conforme determina o art. 130 do ECA. (FREIRE, 2022, p. 107)

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. ([Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011](#))

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

Diante da seriedade sobre medidas a respeito de abusos, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, a nossa Constituição Federal também tratou do tema em seu artigo 227 §4:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990)

Acerca dos abusos o autor (FREIRE, 2022) discorre que

Além da previsão de que crianças e adolescentes têm de receber prioridade absoluta na tutela de seus direitos e devem ser colocadas a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a CF/1988 destacou a necessidade de punição severa em caso de abuso, violência e exploração sexual. O ECA materializa essa diretriz constitucional, através da previsão de afastamento cautelar e destituição do poder familiar de pais agressores, bem como da terminação de fixação de alimentos provisórios.” (p. 108)

Os artigos mencionados enfatizam a importância da convivência familiar e da proteção integral de crianças e adolescentes. O ECA assegura o direito à convivência familiar e ao processo de adoção, enquanto a Constituição estabelece que é dever do Estado garantir a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes, especialmente em

situações de vulnerabilidade. Juntos, esses dispositivos legais visam proteger e promover o desenvolvimento saudável e seguro dos jovens na sociedade.

3.5. ACESSO À JUSTIÇA

Para assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, é essencial garantir todos os recursos necessários para que esses direitos sejam plenamente respeitados e protegidos.

Conforme o autor (FREIRE, 2022):

Nesse sentido, o art. 141, caput, do ECA estipula que é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. Referida previsão seria inócua se não fosse garantido o acesso à Justiça de forma gratuita. Por conta disso, o art. 141, § 1º, do ECA garante o acesso à assistência jurídica gratuita aos que dela necessitem. (p. 147)

Ou seja, o artigo mencionado garante o acesso à Justiça para crianças e adolescentes, assegurando que possam contar com assistência judiciária gratuita e isenção de custos nas ações judiciais relacionadas à Justiça da Infância e Juventude. Essas disposições são fundamentais para garantir que os direitos dos jovens sejam respeitados e defendidos, promovendo sua proteção e inclusão social.

3.5.1. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Conforme explicado pelo autor (FREIRE, 2022):

A fim de garantir a necessária especialidade necessária para apreciação das causas que envolvem criança e adolescente, o art. 145 do ECA possibilita que os estados e o Distrito Federal criem varas especializadas e exclusivas da infância e juventude. Dessa forma, é necessário analisar os limites de competência e poderes que o juiz da vara especializada da infância e juventude detém. (p. 148)

Nesse sentido observamos a importância das varas especializadas da infância e juventude para garantir um tratamento adequado e específico aos casos que envolvem crianças e adolescentes e a necessidade de entender as competências e poderes dos juízes que atuam nessas varas.

3.6. MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público desempenha um papel fundamental em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atuando como uma das instituições responsáveis pela defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes

Conforme mencionado pelo autor (FREIRE, 2022) “O art. 201 do ECA traz um rol exemplificativo de atribuições do órgão ministerial no âmbito da proteção dos direitos da criança e do adolescente, às quais somam-se as demais elencadas no art. 129 da CF e as previstas na respectiva Lei Orgânica.” (p. 157)

Segundo o autor (FREIRE, 2022, p. 161) “Para o exercício das atribuições descritas no art. 201 do ECA, é garantido o livre acesso do Ministério Público aos locais onde se encontram as crianças e adolescentes”.

Ademais, a atuação do membro do Ministério Público é obrigatória nos processos perante a Justiça da Infância e da Juventude. O membro do MP deve atuar nesses processos, sob pena de nulidade absoluta. (FREIRE, 2022 p. 161)

3.7. ADVOCACIA

A advocacia desempenha um papel crucial em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, atuando na defesa dos direitos das crianças e adolescentes e na garantia de seu pleno desenvolvimento.

Conforme o autor (FREIRE, 2022):

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a advocacia está tratada nos arts. 206 e 207, estabelecendo que a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça. (p. 162)

Quando a criança ou adolescente não tiver condições financeiras de arcar com advogado, deve ser garantida a assistência jurídica integral e gratuita, mister exercido pela Defensoria Pública, porém, em locais em que a instituição ainda não existe, é permitida a nomeação de advogado dativo para representar os interesses da criança ou adolescente. (FREIRE, 2022, p. 162)

3.8. DEFENSORIA PÚBLICA

Assim como a advocacia e o Ministério Público, A Defensoria Pública também é uma instituição essencial para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o autor (FREIRE, 2022):

A Defensoria Pública possui forte atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente, motivo pelo qual, apesar de não haver um capítulo destinado exclusivamente a essa instituição, é imperioso tecermos comentários sobre esta, tendo em vista, também, que a DP é mencionada diversas vezes no ECA, bem como a LC nº 80/1994 dispõe acerca da atuação da Defensoria Pública em relação às crianças e adolescentes. (p. 163)

O art. 4º, XI, da LC nº 80/1994 prevê como função institucional da Defensoria Pública “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.” (FREIRE, 2022, p. 163)

O dispositivo supra reflete a preocupação constitucional de garantir a especial tutela das pessoas naturalmente frágeis, devendo ser assegurada à todos igualdade de respeito e consideração, atuando a Defensoria Pública como instrumento para atingir esse direito fundamental. (FREIRE, 2022, p. 163)

Essa atuação não está relacionada à hipossuficiência dos assistidos em condições de vulnerabilidade, sendo esta uma função institucional atípica. (FREIRE, 2022 163). Podemos concluir que a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na defesa dos direitos da criança e do adolescente, baseando-se em fundamentos constitucionais e legais que garantem essa proteção especial.

3.9. PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

O Estatuto da Criança e Adolescente também reforça em seu artigo 208 sobre a responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados a crianças e adolescentes.

Embora o ECA trate de forma repetitiva sobre o assunto, é importante destacar o referido artigo pois aqui temos a figura do Ministério Público intervindo para garantir a ordem estabelecida pelo estatuto.

Nucci (2021) reforça isso quando diz que:

[...] todos os incisos deste artigo contêm direitos claramente previstos noutros pontos deste Estatuto. Nenhum deles é novidade, motivo pelo qual é supérflua a sua repetição no art. 208. De qualquer forma, a maioria deles comportaria imediata intervenção do Ministério Público, propondo as ações civis públicas cabíveis para corrigir defeitos e sanar inúmeras omissões. (p. 764)

O art. 208 fala sobre as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016\)](#)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. [\(Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017\) \(Vigência\)](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\(Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005\)](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [\(Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005\)](#)

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação. [\(Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023\)](#) (BRASIL, 1990)

O artigo acima, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trata da responsabilidade por violações aos direitos assegurados a crianças e adolescentes, destacando a atuação do Ministério Público na garantia desses direitos. Já o autor (NUCCI, 2021, p. 764) ressalta que os direitos mencionados no artigo são reiterativos, mas sua

inclusão é importante para enfatizar a necessidade de intervenção do Ministério Público em ações civis públicas para corrigir falhas e omissões.

E por fim, o artigo aborda a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes, estabelecendo protocolos para notificação e atualização de cadastros nacionais. Assim, o Art. 208 enfatiza a responsabilidade do Estado em assegurar os direitos das crianças e adolescentes e a importância da atuação do Ministério Público.

CONCLUSÃO

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constituiu um divisor de águas na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Antes de sua promulgação, o sistema legal brasileiro lidava com as infrações cometidas por menores de idade de maneira predominantemente punitiva, sem considerar as múltiplas dimensões que compõem a realidade psicossocial desses jovens. O tratamento oferecido era simples e se limitava à repressão das condutas sem levar em conta a complexidade dos fatores sociais, econômicos, e emocionais que muitas vezes influenciavam o comportamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O ECA trouxe uma mudança radical ao introduzir uma nova perspectiva, fundamentada em uma abordagem mais humanizada e ajustada às necessidades e particularidades dessa faixa etária. Ele reconheceu a importância de considerar aspectos cruciais como a idade e o desenvolvimento psicológico dos jovens ao tratar de questões jurídicas e sociais. Essa nova visão vai além da mera aplicação da lei, promovendo uma compreensão mais abrangente do que significa proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos plenos e não como meros objetos de intervenção estatal.

Com a implementação do ECA, o Brasil deu um passo significativo em direção à consolidação de um sistema de garantias de direitos que responsabiliza não apenas o Estado, mas também a sociedade como um todo, pela proteção, educação e reintegração de jovens em situação de conflito com a lei. O Estatuto não se limita a regulamentar medidas de proteção; ele estabelece um arcabouço jurídico que promove uma justiça juvenil mais justa e equilibrada, que respeita a condição peculiar de desenvolvimento dos menores, ao mesmo tempo em que assegura direitos fundamentais como saúde, educação, convivência familiar e comunitária, e o respeito à dignidade humana. Esses direitos são vistos como essenciais para que crianças e adolescentes possam alcançar um desenvolvimento pleno e harmonioso.

Em síntese, o ECA não apenas reformulou o tratamento jurídico dispensado aos menores, mas também consolidou uma base legal robusta para a defesa e promoção de seus direitos. Ele estabeleceu uma abordagem integrada que combina proteção, educação e responsabilização, criando um modelo de justiça que prioriza o respeito à dignidade e às

necessidades específicas das crianças e adolescentes em seu processo de desenvolvimento. Dessa forma, o ECA se afirmou como um instrumento fundamental para o fortalecimento de uma sociedade mais justa e comprometida com a proteção de suas gerações futuras.

Esta conclusão demonstra a relevância e o impacto do ECA tal como discutido ao longo do presente trabalho, ressaltando a importância de sua aplicação contínua e a necessidade de aperfeiçoamentos que garantam a plena efetividade dos direitos por ele assegurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 out. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=124.306&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 ago. 2024.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Grupo GEN, 2020.

SÃO PAULO. **É preciso se aprofundar nos direitos de crianças e adolescentes**. Jornal da Advocacia, 2024. Disponível em: <<https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/comissoes/e-preciso-se-aprofundar-nos-direitos-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.